



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

## **PARECER JURÍDICO**

### **PARECER JURÍDICO Nº 063/2025/FMS**

**ASSUNTO:** Rescisão do Contrato Administrativo nº 155/2024/MS, firmado com a empresa Posto Smart Ltda., inscrita no CNPJ nº. 30.821.163/0001-04.

À Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA

**Ementa:** CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. RESCISÃO UNILATERAL. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. ARTS. 137 E 138 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

### **I. RELATÓRIO**

A presente análise jurídica tem por objetivo manifestar-se sobre a viabilidade legal de rescisão do Contrato Administrativo nº. 155/2024/FMS que postulam como partes o Fundo Municipal de Saúde, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.918.201/0001-11, com sede na Travessa Cônego Leitão, nº 1943, Bairro Centro, no município de Castanhal/PA, denominada Contratante e Posto Smart Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.821.163/0001-04, com sede na Travessa Floriano Peixoto, nº 1829, Bairro Centro, CEP 68.743-030, Castanhal/PA, neste ato representada pela Sra. Keilane de Jesus Delpupo, portadora da carteira de identidade nº 1068496 SSP/ES e CPF nº 034.690.827-23, doravante denominada Contratada.

Foi firmado contrato de fornecimento de combustíveis, destinados a atender a demanda da frota de veículos das diversas Secretarias/Fundos Municipais, bem como o Instituto de Previdência do Município de Castanhal/PA, por um período de 12 meses, oriundo de Pregão nº 012/2024, correndo os tramites sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021.

No curso da execução contratual, a Administração Pública procedeu à reavaliação das diretrizes operacionais relacionadas ao abastecimento da frota de veículos oficiais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, constatando a necessidade de adequação dos parâmetros contratuais às novas demandas institucionais, bem como de aprimoramento da eficiência na gestão dos recursos públicos empregados.

Nesse contexto, foi instaurado novo processo administrativo e licitatório, com escopo e critérios atualizados, voltados à racionalização dos procedimentos de fornecimento de combustíveis, à melhoria do controle operacional e à compatibilização com as diretrizes recentemente estabelecidas pela gestão municipal. A manutenção simultânea do contrato vigente poderia ensejar sobreposição de procedimentos, duplicidade de obrigações e potenciais inconsistências administrativas, em afronta aos princípios da eficiência, da economicidade e da boa governança pública.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Diante desse cenário, a empresa contratada foi formalmente comunicada acerca da intenção da Administração em promover a rescisão contratual de forma consensual, nos termos da cláusula décima quarta do instrumento contratual e do art. 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, oportunidade em que lhe foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla manifestação.

Em resposta ao ofício encaminhado, a contratada apresentou manifestação acompanhada de contraproposta voltada à manutenção do vínculo contratual, mediante a sugestão de redução do valor unitário do litro da gasolina. Todavia, a proposta apresentada não se mostrou suficiente para afastar as razões de ordem administrativa que motivaram a decisão inicial, especialmente no que se refere à necessidade de reestruturação dos fluxos de abastecimento, à adequação às novas diretrizes operacionais e à prevenção de conflitos procedimentais decorrentes da coexistência de instrumentos contratuais distintos para o mesmo objeto.

Dessa forma, diante da **inexistência de consenso entre as partes quanto à extinção amigável do ajuste** e considerando que a motivação administrativa encontra-se amparada em razões de interesse público devidamente justificadas, a Administração manifesta a intenção de proceder à rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 155/2024/FMS, com fundamento nos arts. 137 e 138, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, observadas as formalidades legais, a devida motivação do ato administrativo e a preservação dos direitos da contratada em relação às obrigações regularmente executadas até a data da rescisão.

Importa destacar que a intenção de rescisão contratual ora analisada não decorre de inadimplemento contratual, falha na execução do objeto ou descumprimento de obrigações por parte da contratada, mas sim de opção administrativa fundamentada em razões supervenientes de interesse público, relacionadas à reorganização dos procedimentos de abastecimento, à revisão dos parâmetros operacionais e à busca por maior eficiência, racionalidade e adequação da gestão pública. Trata-se, portanto, de juízo discricionário legítimo da Administração, devidamente motivado e exercido nos limites da legalidade, em consonância com os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência e da boa governança administrativa.

## II. DO DIREITO

### • II.1. DA COMPETÊNCIA E DA POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL

A Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, assegura à Administração Pública prerrogativas próprias decorrentes da supremacia do interesse público sobre o privado, dentre as quais se destaca a possibilidade de rescisão unilateral dos contratos administrativos nas hipóteses legalmente previstas.

Cumprе salientar que a decisão administrativa de promover a rescisão unilateral do contrato, quando amparada em razões de interesse público, insere-se no âmbito do poder



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

discricionário da Administração, que lhe permite avaliar critérios de conveniência e oportunidade relacionados à organização interna, à eficiência operacional e à melhor gestão dos recursos públicos. Tal discricionariedade, contudo, não se confunde com arbitrariedade, encontrando limites na legalidade, na motivação expressa do ato, na finalidade pública e na observância dos direitos do contratado, todos devidamente resguardados no caso em análise.

Nos termos do art. 137 da referida lei, constituem motivos para a rescisão do contrato administrativo, desde que devidamente motivada e formalizada nos autos do processo, com a observância do contraditório e da ampla defesa, as situações ali elencadas, destacando-se, para o caso em análise, a hipótese prevista no inciso VIII, que autoriza a rescisão contratual por razões de interesse público, desde que justificadas pela autoridade máxima do órgão ou entidade contratante.

Dispõe o art. 137 da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 137.** Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

VIII – razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante.

No caso concreto, restou demonstrado que a decisão administrativa encontra-se fundamentada na instauração de novo processo administrativo e licitatório, com parâmetros atualizados, voltados à maior eficiência na gestão dos recursos públicos, à adequação às demandas operacionais e ao alinhamento às novas diretrizes estabelecidas para o abastecimento da frota oficial vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. Tais circunstâncias caracterizam, de forma inequívoca, razões de interesse público suficientes para justificar a extinção do vínculo contratual.

Cumprido ressaltar que, previamente à adoção da medida unilateral, a Administração buscou a solução consensual, comunicando formalmente a contratada acerca da intenção de promover a rescisão bilateral, nos termos do art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, diante da manifestação expressa da empresa contratada contrária à extinção antecipada do ajuste, restou inviabilizada a rescisão amigável.

Nessa hipótese, a legislação autoriza expressamente a extinção unilateral do contrato por ato da Administração, conforme dispõe o art. 138, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 138.** A extinção do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II – consensual, por acordo entre as partes;



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- III – determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral;
- IV – determinada por decisão judicial.

Dessa forma, verificada a presença de motivação legítima, lastreada em razões de interesse público, bem como a observância do devido processo administrativo, mostra-se juridicamente viável a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 155/2024/FMS, por ato unilateral e formal da Administração, nos termos dos arts. 137 e 138, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, por fim, que a extinção unilateral do contrato não afasta o dever da Administração de resguardar os direitos da contratada quanto às obrigações regularmente executadas até a data da rescisão, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

### **III – DOS EFEITOS JURÍDICOS DA RESCISÃO**

A rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 155/2024/FMS, quando formalizada nos termos da Lei nº 14.133/2021, produz efeitos jurídicos específicos que devem ser expressamente disciplinados no respectivo Termo de Rescisão, com vistas à adequada extinção do vínculo contratual, à preservação do interesse público e à segurança jurídica das partes envolvidas.

Nesse sentido, o instrumento de rescisão deverá contemplar, de forma clara e objetiva, as seguintes consequências e providências jurídicas:

#### **1. Regularização financeira da execução contratual.**

A extinção do contrato impõe a apuração e quitação proporcional dos valores correspondentes ao fornecimento de combustíveis efetivamente realizado até a data da rescisão, devidamente comprovado e atestado pela fiscalização competente, observando-se eventual compensação com valores pagos antecipadamente, se existentes, em respeito aos princípios da legalidade, da vedação ao enriquecimento sem causa e do equilíbrio contratual.

#### **2. Cumprimento das obrigações pós-rescisão**

A contratada permanecerá responsável pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes do encerramento do contrato, incluindo a apresentação de relatórios finais de fornecimento, a devolução de documentos, registros operacionais, controles de abastecimento e demais informações vinculadas à execução contratual, assegurando a regularidade administrativa e a adequada transição dos procedimentos.

#### **3. Apuração de eventuais responsabilidades e aplicação de sanções, se cabível**

A rescisão contratual não afasta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades ou descumprimentos contratuais ocorridos durante a vigência do ajuste, permanecendo resguardado à Administração o direito de instaurar procedimento administrativo



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

próprio para aplicação das sanções previstas em lei e no instrumento contratual, quando cabível, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

#### **4. Preservação das responsabilidades civil, administrativa, fiscal e trabalhista**

O Termo de Rescisão deverá resguardar expressamente a Administração Pública quanto a eventuais passivos decorrentes da execução contratual, permanecendo a contratada integralmente responsável por obrigações de natureza civil, administrativa, fiscal, previdenciária e trabalhista relacionadas ao período de vigência do contrato, afastando-se qualquer responsabilidade subsidiária ou solidária da Administração.

#### **5. Definição do foro competente**

Por fim, o instrumento de rescisão manterá a cláusula de eleição de foro, fixando a competência da Comarca de Castanhal/PA para dirimir eventuais controvérsias oriundas da execução do contrato ou de sua extinção, em observância aos princípios da segurança jurídica e da previsibilidade na resolução de conflitos.

Dessa forma, verifica-se que os efeitos jurídicos decorrentes da rescisão contratual encontram-se adequadamente delimitados, assegurando o encerramento regular do ajuste, a proteção do interesse público e a conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente.

### **IV- CONCLUSÃO**

Diante da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a Administração Pública atuou em estrita observância ao regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, promovendo a adequada instrução do processo administrativo e fundamentando sua decisão em razões objetivas de interesse público. A reavaliação dos parâmetros operacionais do abastecimento da frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde, aliada à instauração de novo processo administrativo e licitatório com diretrizes atualizadas, evidencia a busca pela maior eficiência, racionalidade e economicidade na gestão dos recursos públicos, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

Constata-se, ainda, que o procedimento adotado respeitou o devido processo legal, tendo sido oportunizada à contratada a tentativa de rescisão consensual, nos termos do art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. A ausência de consenso entre as partes, contudo, não elide a legitimidade da atuação administrativa, sobretudo quando permanecem hígidas as razões de interesse público que motivam a extinção do ajuste.

Nessas condições, a legislação vigente autoriza a extinção unilateral do contrato por ato escrito da Administração, desde que devidamente motivado e formalizado, com a preservação dos direitos da contratada quanto às obrigações regularmente executadas até a data da rescisão, bem como com a previsão expressa dos efeitos jurídicos decorrentes do



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

encerramento contratual, especialmente no que se refere à regularização financeira, às obrigações pós-rescisão e às responsabilidades legais eventualmente remanescentes.

Assim, à luz da legislação aplicável, em especial dos arts. 137 e 138, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, opina-se pela viabilidade jurídica da rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 155/2024/FMS, desde que observadas as formalidades legais e mantida a motivação expressa do ato administrativo.

Ressalte-se, por fim, que a presente manifestação jurídica possui natureza **estritamente consultiva e opinativa**, não se revestindo de caráter vinculante, competindo à autoridade administrativa competente a decisão final quanto à adoção da providência recomendada, no exercício regular de suas atribuições legais, consideradas as circunstâncias fáticas e administrativas do caso concreto.

Por fim, recomenda-se que, após a decisão administrativa quanto à rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 155/2024/FMS, os autos do processo administrativo sejam formalmente remetidos ao fiscal do contrato, para que este proceda à comunicação oficial da contratada acerca da rescisão, mediante expedição de notificação escrita, assegurando-se a ciência inequívoca do ato, a observância das formalidades legais e o adequado registro nos autos, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da publicidade, da segurança jurídica e do devido processo administrativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 08 de janeiro de 2026.

AMANDA DE  
CASSIA OLIVEIRA  
SOTIRAKIS:015629  
22203

Assinado de forma  
digital por AMANDA  
DE CASSIA OLIVEIRA  
SOTIRAKIS:0156292220  
3

**AMANDA DE CÁSSIA OLIVEIRA SOTIRAKIS**  
OAB/PA nº 38.956